



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264134 - SP (2026/0102492-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JKFM BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
CAROLINA ANDRADE CAETANO DA SILVA - SP341139
DANIEL VIEIRA DE JESUS - SP342822
RECORRIDO : SELECTA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em agravo de instrumento, manteve a penhora de 10% do faturamento da empresa.
2. A controvérsia diz respeito à legalidade e à adequação da penhora sobre percentual do faturamento na execução de título extrajudicial, bem como ao pleito de redução do percentual fixado.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, com observação, mantendo a penhora sobre 10% do faturamento bruto, por considerar infrutíferas as tentativas de bloqueio em dinheiro, a recusa de bem de difícil alienação e a ausência de prova concreta de inviabilidade das atividades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 805 do Código de Processo Civil, quanto ao princípio da menor onerosidade; (ii) saber se houve violação dos arts. 835 e 866 do Código de Processo Civil, quanto à ordem preferencial de penhora e aos requisitos da medida excepcional de penhora de faturamento; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a afastar ou reduzir a penhora de 10% do faturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de afastar ou reduzir a penhora exige revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à suficiência das diligências de pesquisa de bens, à baixa liquidez do bem recusado e ao impacto do percentual nas atividades da empresa, relativamente às alegações de violação do art. 805 do Código de Processo Civil.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso, a aferição dos pressupostos dos arts. 835 e 866 do Código de Processo Civil, demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido sobre inexistência de ativos financeiros, dificuldade de alienação do bem indicado e compatibilidade do percentual com a capacidade econômica da devedora.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o exame útil da divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática, cujo reconhecimento demandaria incursão indevida no conjunto probatório quanto ao grau de esgotamento das diligências e ao impacto econômico do percentual construtivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal de afastar ou reduzir penhora sobre faturamento demanda reexame do conteúdo fático-probatório quanto às diligências realizadas, à liquidez do bem recusado e ao impacto do percentual nas atividades, relativamente ao art. 805 do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação dos requisitos dos arts. 835 e 866 do Código de Processo Civil, para a penhora de faturamento pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de dissídio jurisprudencial reclama cotejo fático minucioso sobre o esgotamento de diligências e a viabilidade econômica do percentual de penhora”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 805, 835 e 866.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264134 - SP (2026/0102492-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JKFM BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
CAROLINA ANDRADE CAETANO DA SILVA - SP341139
DANIEL VIEIRA DE JESUS - SP342822
RECORRIDO : SELECTA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em agravo de instrumento, manteve a penhora de 10% do faturamento da empresa.
2. A controvérsia diz respeito à legalidade e à adequação da penhora sobre percentual do faturamento na execução de título extrajudicial, bem como ao pleito de redução do percentual fixado.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, com observação, mantendo a penhora sobre 10% do faturamento bruto, por considerar infrutíferas as tentativas de bloqueio em dinheiro, a recusa de bem de difícil alienação e a ausência de prova concreta de inviabilidade das atividades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 805 do Código de Processo Civil, quanto ao princípio da menor onerosidade; (ii) saber se houve violação dos arts. 835 e 866 do Código de Processo Civil, quanto à ordem preferencial de penhora e aos requisitos da medida excepcional de penhora de faturamento; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a afastar ou reduzir a penhora de 10% do faturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de afastar ou reduzir a penhora exige revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à suficiência das diligências de pesquisa de bens, à baixa liquidez do bem recusado e ao impacto do percentual nas atividades da empresa, relativamente às alegações de violação do art. 805 do Código de Processo Civil.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso, a aferição dos pressupostos dos arts. 835 e 866 do Código de Processo Civil, demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido sobre inexistência de ativos financeiros, dificuldade de alienação do bem indicado e compatibilidade do percentual com a capacidade econômica da devedora.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o exame útil da divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática, cujo reconhecimento demandaria incursão indevida no conjunto probatório quanto ao grau de esgotamento das diligências e ao impacto econômico do percentual construtivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal de afastar ou reduzir penhora sobre faturamento demanda reexame do conteúdo fático-probatório quanto às diligências realizadas, à liquidez do bem recusado e ao impacto do percentual nas atividades, relativamente ao art. 805 do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação dos requisitos dos arts. 835 e 866 do Código de Processo Civil, para a penhora de faturamento pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de dissídio jurisprudencial reclama cotejo fático minucioso sobre o esgotamento de diligências e a viabilidade econômica do percentual de penhora”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a e c*; CPC, arts. 805, 835 e 866.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 48):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou a penhora de 10% do faturamento da empresa agravante. Descabimento. Bens indicados à penhora recusados pela exequente por serem de menor liquidez e difícil alienação. Infrutíferas as tentativas de bloqueio de ativos financeiros. Legalidade da penhora sobre o faturamento, desde que respeitado o percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Inteligência dos arts. 835, X, e 866 do CPC, c/c Tema 769/STJ. Pedido de redução do percentual rejeitado por falta de comprovação concreta de inviabilidade. Penhora que deve recair sobre 10% do faturamento bruto da empresa. Recurso improvido, com observação (fls. 48-51).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 805 do CPC, porque a execução deve observar o modo menos gravoso ao executado, cabendo ao juízo substituir a medida constritiva por outra igualmente eficaz;

b) 835 e 866, *caput*, do CPC, pois a penhora sobre percentual do faturamento ocupa a décima posição na ordem preferencial de constrição, somente podendo ser ordenada de forma excepcional, quando demonstrada a inexistência ou a difícil alienação de bens situados em posições superiores, bem como a ausência de outros bens penhoráveis.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais estaduais quanto à excepcionalidade, aos requisitos e ao percentual aplicável à penhora de faturamento, porquanto não reduziu a constrição, em confronto com o AI n. 0044709-57.2019.8.19.0000 do TJRJ, que a limitou a 5% para preservação da empresa, e admitiu a medida sem o prévio esgotamento de diligências, em dissonância com o Agravo de Instrumento n.

2786228-60.2023.8.13.0000 do TJMG, além de contrariar o Tema n. 769 do STJ, no tocante à necessidade de fundamentação específica sobre a inexistência ou difícil alienação de bens situados em posições superiores na ordem legal.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando a penhora sobre o faturamento ou, subsidiariamente, reduzindo o percentual para 5%, assegurando a observância dos arts. 805, 835 e 866 do CPC; requer ainda o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo, suspendendo quaisquer atos constritivos até o julgamento final.

O recurso especial foi admitido e indeferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, determinou a penhora de 10% do faturamento da empresa executada.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, com observação, mantendo a penhora sobre 10% do faturamento bruto, por considerar infrutíferas as tentativas de bloqueio em dinheiro e adequada a medida à luz dos arts. 835, X, e 866 do CPC e do Tema n. 769 do STJ, rejeitando a redução por ausência de prova concreta de inviabilidade das atividades.

I - Art. 805 do CPC

A pretensão recursal fundada no art. 805 do CPC, voltada a afastar a penhora sobre o faturamento ou reduzir o percentual fixado, não pode ser examinada sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O Tribunal de origem manteve a constrição ao fundamento de que foram infrutíferas as tentativas de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud, de que o bem indicado foi recusado pela exequente por sua baixa liquidez e difícil alienação, e de que não houve comprovação concreta de que o percentual de 10% inviabilizaria a atividade empresarial.

Assim, para acolher a alegação de menor onerosidade, seria necessário reexaminar a suficiência das diligências realizadas, a liquidez e viabilidade do bem recusado, bem como o impacto econômico da constrição sobre a atividade da empresa executada, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 835 e 866, *caput*, do CPC

Também incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão fundada nos arts. 835 e 866, *caput*, do CPC.

O acórdão recorrido reconheceu a adequação da penhora sobre 10% do faturamento bruto da empresa com base nas circunstâncias concretas do caso, especialmente a ausência de ativos financeiros localizados, a recusa de bem considerado de difícil alienação e a inexistência de demonstração concreta de inviabilidade empresarial decorrente do percentual fixado.

Desconstituir essa conclusão exigiria nova análise acerca da existência de bens situados em posições superiores na ordem legal, da efetividade e amplitude das pesquisas patrimoniais realizadas, da concreta dificuldade de alienação do bem indicado e da capacidade econômica da empresa para suportar a constrição.

Trata-se de providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

O exame útil da divergência jurisprudencial também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Embora a parte recorrente tenha invocado paradigmas relativos à excepcionalidade da penhora de faturamento e ao percentual aplicável, a verificação da alegada similitude fática demandaria reexaminar elementos concretos dos autos, como o grau de esgotamento das diligências de localização de bens, a situação econômica da empresa, o impacto do percentual construtivo sobre sua atividade e as circunstâncias específicas dos julgados apontados como paradigmas.

Assim, a revisão da conclusão do Tribunal de origem, para reconhecer divergência apta a afastar ou reduzir a penhora, exigiria incursão no contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.264.134 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0102492-4

Número de Origem:
10424249420248260100 22966080820248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JKFM BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
DANIEL VIEIRA DE JESUS - SP342822
CAROLINA ANDRADE CAETANO DA SILVA - SP341139
RECORRIDO : SELECTA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026